

MENSAGEM DE VETO Nº 11/2020.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cambé,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Cambé, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 29/2020, que “*Dispõe sobre incentivos fiscais visando inserção de pessoas maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou da terceira idade no mercado de trabalho e dá outras providências*”.

Ouvidas as Secretarias Municipal de Assuntos Jurídicos, Fazenda e Desenvolvimento Econômico que manifestaram-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes razões que adoto como minhas:

Razões do Veto

O Projeto de Lei nº 29/2020, de origem do Legislativo Municipal, dispõe sobre incentivos fiscais visando inserção de pessoas maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou da terceira idade no mercado de trabalho.

As empresas que preencherem até 30% de seus postos com a contratação de pessoas na forma dessa Lei, terá o direito à redução de 5% no valor relativo ao Imposto Sobre Serviços – ISS que possuam obrigação de recolher ao Município de Cambé.

Para a concessão do incentivo fiscal, deverá o interessado, formular por escrito um requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, devidamente instruído com documentação idônea, necessária para a comprovação do atendimento das exigências legais.

Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Assim, em análise mais detalhada constatou-se que a referida matéria esbarra em princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, fere a Lei Orgânica do Município, padecendo de inconstitucionalidade e vício de iniciativa.

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista o vício de iniciativa, uma vez que, o Legislativo usurpa um poder exclusivo do Prefeito contrariando a Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

*II – criação, estruturação, transformação, extinção e **atribuições** das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;*

...

*V – **organização administrativa e serviços públicos;***

...

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

...

Mesmo que a matéria tratada seja revestida de interesse social, a medida em dispõe sobre incentivos fiscais visando a inserção de pessoas maiores de 45 anos de idade ou terceira idade no mercado de trabalho, entende este Poder Executivo, haver vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica prevê que este assunto seja de iniciativa exclusiva do Prefeito. Não tendo a liberalidade de ser feita por um Poder ou pelo outro, mas, tão somente ao Poder Executivo, na figura do Prefeito.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidade, tanto quando em confronto com a Constituição Federal como quando em confronto com a Constituição Estadual contrariando os seguintes dispositivos constitucionais:

CF/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem aos princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)¹.

Nesse sentido, como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que



¹ HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro. In: RDP 88/5*

dizem respeito à iniciativa reservada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(…) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.)

A legislação municipal deve, portanto, ser analisada por simetria na esfera federal e estadual a fim de evitar arbitrariedades e desrespeitos entre seus entes, para que os mesmos, possam exercer fielmente seus poderes típicos.

No caso do Projeto de Lei, o Legislativo invadiu o poder que é conferido exclusivamente ao Chefe do Executivo. Isto porque, os dispositivos vetados criam obrigações e despesas ao Poder Executivo, interferindo diretamente nas atribuições das Secretarias e demais órgãos o Poder Executivo ferindo o art. 2º da Constituição Federal e o art. 7º da Constituição do Estado do Paraná que veda a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. (§ único, do art. 7º da Constituição do Estado do Paraná)

Ademais, cumpre-nos ainda, destacar a criação de despesa que o Projeto de Lei prevê sem a devida previsão orçamentária, contrariando assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É importante destacar, juntamente com o parecer exarado pela Secretaria Municipal de Fazenda, que o Projeto de Lei em questão, caso fosse sancionado, culminaria, certamente, em renúncia de receita tributária. Para que isso não ocorresse, a renúncia de receita deve ser apreciada e aprovada pelo próprio Poder Legislativo, mas, antes de tudo, a mesma deve acompanhar os devidos Estudos de Impacto Financeiro e Orçamentário para o exercício em que deve iniciar sua vigência, o que, de fato neste Projeto, não ocorreu, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale observar ainda, que o tema em questão poderá infringir à dispositivos de outras legislações que tratam deste tema, como por exemplo, a Lei Complementar Federal nº 157, de 19 de dezembro de 2016, que aborda a questão da alíquota mínima permitida a ser aplicada pelos Municípios, sendo essa de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo auferida para os serviços estabelecidos por Lei Municipal.

A Lei Complementar nº 157/2016 veda expressamente a possibilidade de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resulte em percentuais menores do que a alíquota mínima estabelecida, determinando,

inclusive, que as legislações que não respeitem tal prerrogativa, seja nula, como prevê o art. 2º da Lei Complementar:

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A: (Produção de efeito)

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

*§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Diante de tais circunstâncias, bem como a real possibilidade de impacto financeiro negativo ao Município, sem as devidas e pertinentes ações, ou ao menos previsões de ações, que demonstrem a compensação do impacto negativo para esta municipalidade, ou seja, para a coletividade, frente à expectativa de renúncia de receita que o Projeto de Lei causará, a matéria deve ser vetada, evitando também, o desrespeito com a legislação federal vigente.

Veja, portanto, que os fundamentos ora apresentados transcendem a vontade política dos Vereadores e deste Prefeito, pois que se trata de inconstitucionalidade e, portanto, em que pese a justificativa de justiça social, não se pode subverter a ordem constitucional.

Registre-se, por derradeiro, que pelos mesmos motivos desta mensagem, no curso do processo legislativo, o projeto teve parecer desfavorável tanto pela Assessoria Jurídica da Câmara como pela Comissão de Constituição e Justiça, o que reforça a certeza pela decisão de veto.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 13 de outubro de 2.020.



José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL Oficial do Município de Cambé Nº 312 pág 4 de 11 / 10 / 2020
--

OFÍCIO Nº 133/2020-GAB

Cambé, aos 15 de outubro de 2020.

Exmo. Sr.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal de Cambé
Nesta

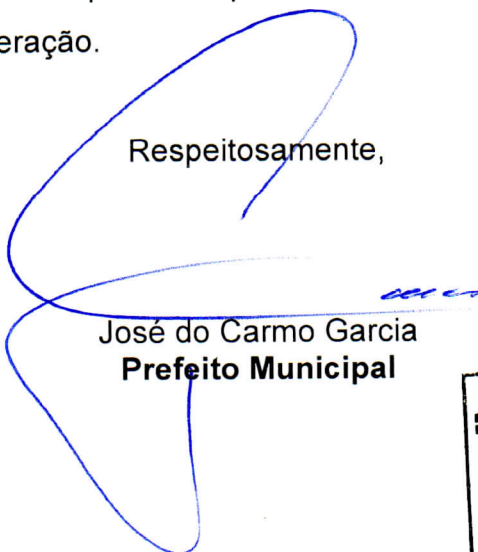
ASSUNTO: Encaminhamento de Mensagem de Veto nº 11/2020.


Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto nº 11, de 13 de outubro de 2020, que veta integralmente o Projeto de Lei nº 29/2020 "*Dispõe sobre incentivos fiscais visando inserção de pessoas maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou da terceira idade no mercado de trabalho e dá outras providências*".

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5074 2020
Recebido em:	16/10/20 às 13:00
Protocolista	Jaqueline